



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2870 - RJ (2021/0000002-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que, por equívoco, protocolou como suspensão de liminar e de sentença, conforme explica às fls. 109-110, contra a decisão proferida às fls. 250-253 na SLS n. 2.676/RJ, por meio da qual foi deferido o pedido de liminar para suspender o acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO** com a consequente determinação da imediata reabertura da Avenida Niemeyer (art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992).

Narra o requerente que, na SLS n. 2.676/RJ, atendendo ao pedido do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, a então Presidência do Superior Tribunal de Justiça sustou os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinara a interdição da Avenida Niemeyer.

Destaca que a ação civil pública, na origem, foi proposta em virtude de deslizamento na encosta que soterrou um ônibus que trafegava pela Avenida Niemeyer e causou a morte de duas pessoas.

Explica que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo contra tal decisão, com alerta, segundo argumenta, da existência de perigo real à vida dos cidadãos e pugna pela imediata reconsideração da decisão da Presidência desta Corte para determinar a interdição da Avenida Niemeyer.

Pontua que a reconsideração da decisão revelou-se absolutamente urgente, segundo argumenta, tendo em vista que os deslizamentos de terra na Avenida Niemeyer voltaram a ocorrer no dia 30/12/2020, ainda sem vítimas fatais, conforme notícia da imprensa veiculada no sítio eletrônico: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/30/aceessos-a-av-niemeyer-sao-fechados-apos-deslizamento-de-terra.ghtml>.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer, ao final, ante o início dos deslizamentos e o risco à vida dos motoristas e dos pedestres que trafegam na via, que seja reconsiderada a decisão que sustou os efeitos da decisão do Tribunal de

Justiça do Rio de Janeiro que determinou a interdição da avenida em comento.

À fl. 102, foi prolatado o seguinte despacho:

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença por meio da qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pede a reconsideração da decisão que sustou os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou a interdição da Avenida Niemeyer (Processo n. 0030603-90.2019.8.19.0000).

A questão já foi decidida no início do ano de 2020, e o presente pedido de reconsideração tem como pressuposto a alteração da situação fática. Entretanto, o pedido não é acompanhado de nenhum elemento concreto que indique de modo decisivo a existência de mudanças justificadoras da reconsideração da decisão. Nesse sentido, em atenção à relevância da questão, há necessidade de que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos, a fim de que esta presidência tenha condições de avaliar o cabimento e a pertinência do presente pedido à luz da situação atual.

Ante do exposto, determino intimar – com urgência– o Município do Rio de Janeiro/RJ e oficiar ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de que prestem informações sobre os fatos no prazo comum de 5 dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 5 dias, determino que se manifeste o Ministério Público Federal na condição de *custos legis*.

O Poder Judiciário estadual do Rio de Janeiro prestou informações às fls. 113-121, narrando que os autos do Processo n. 0030603-90.2019.8.19.0000 (autos do agravo de instrumento em que foram interpostos os recursos especial e extraordinário pelo Município do Rio de Janeiro) já foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo recebido o Protocolo n. 2021/0000627-5. Pontua que, em tais recursos, está devolvida a discussão acerca da tutela de urgência deferida para interditar a Avenida Niemeyer, providência suspensa na SLS n. 2.676/RJ.

Acrescenta que tramitam ainda dois agravos de instrumento na 13ª Câmara Cível da Corte fluminense, ainda não julgados, e destaca que ambos foram interpostos contra capítulos distintos da mesma decisão.

Informa que, a partir da análise dos autos originários (Ação Civil Pública n. 0124330-03.2019.8.19.0001), foi prolatada decisão de saneamento no último dia 20/12/2020, na qual estão indicados os próximos fatores a ser investigados pelo Juízo *a quo* a respeito da eficácia das obras já realizadas na via, para que se possa avaliar se atingiram seu objetivo de garantir a segurança viária à população transeunte, evitando-se tanto a inviabilidade da pista quanto o escorregamento das casas na referida encosta.

Já o Município do Rio de Janeiro prestou as informações solicitadas às fls. 124-140, pleiteando a manutenção, na íntegra, da medida liminar deferida nos autos da SLS n. 2.676, sob o argumento de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se baseou exclusivamente em uma notícia de jornal, sem nenhum apoio em laudo técnico, para pedir a reconsideração. Contudo, a Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro informa que a ocorrência registrada foi tão somente a queda

na via de um torrão de terra, do tamanho da palma da mão, que espatifou ao cair, não existindo, portanto, motivos da manutenção do fechamento da via, já que não foram encontrados indícios de alteração do estado de segurança que pudessem colocar em risco a vida e a segurança das pessoas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Conforme decisão proferida na SLS n. 2.676/RJ (fls. 250-253), está caracterizada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar na suspensão em comento em razão dos graves riscos para a economia e para a circulação das pessoas na cidade, levando-se em consideração a conclusão técnica de que há segurança para abertura do tráfego na avenida em epígrafe. Transcrevo trecho elucidativo da decisão em foco:

Destaca as intervenções geotécnicas e o estabelecimento de protocolo de fechamento da via pública em caso de chuvas moderadas. Segundo os relatórios técnicos acostados (fls. 169 e seguintes, em especial o de fl. 212), há segurança para reabertura do tráfego na avenida, além de as obras emergenciais terem sido concluídas.

Assim, não subsistem os fundamentos da liminar então deferida, de modo que é desnecessária e desproporcional a manutenção da interdição da via em questão, causando imensurável impacto econômico e administrativo na circulação e mobilidade da cidade. Ademais, está caracterizada a grave lesão à economia em decorrência do fechamento de empresas que se utilizam da Avenida Niemeyer para acesso, bem como à ordem pública e administrativa, tendo em vista a intervenção que agora se afigura demasiada do Judiciário no Executivo municipal.

Não obstante o esforço argumentativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao tentar a reconsideração da decisão prolatada na SLS n. 2.676/RJ, junta apenas, a título probatório, a notícia de um sítio eletrônico com informação sobre acontecido deslizamento de terra, sem nenhum pormenor sobre as proporções do deslizamento, eventuais consequências negativas ocorridas, apenas com uma foto que pouco demonstra o impacto do evento. Não foi colacionado nenhum laudo técnico atual para embasar seu temor com relação a possíveis deslizamentos que possam causar graves

prejuízos à segurança dos cidadãos.

Em contraponto, o Município do Rio de Janeiro apresentou laudo técnico atual, de 5/1/2021, elaborado pela Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro (Ofício n. 12/2021/GEO-RIO/PRE), por meio do qual há informação técnico-científica no sentido de que não há nenhum risco aos transeuntes com a continuidade da liberação da Avenida Niemeyer.

Cito trecho esclarecedor do laudo técnico-científico em referência (fls. 124-140), que ratifica o entendimento desenhado na decisão anteriormente tomada de liberação da avenida em comento, em decorrência exatamente da não modificação das condições fáticas da localidade:

1) Manifestação sobre a alegação do Ministério Público de que teriam ocorrido deslizamentos de terras na Avenida Niemeyer no dia 30/12/2020, com base em notícia divulgada na imprensa, conforme link na petição em anexo;

De acordo com o Laudo de Vistoria GEORIO nº 0005/2021, lavrado em 05/01/2021, a ocorrência registrada foi a queda na via de um torrão de terra, do tamanho da palma de uma mão, que espatifou ao cair. O técnico que vistoriou o local no dia do incidente à noite (30/12/20), observou que não existiam motivos da manutenção do fechamento da via. Realizou, também, uma vistoria suplementar durante o dia, em 05/01/2021, confirmando que não havia qualquer motivo para o fechamento da via, pois não foram encontrados quaisquer indícios de alteração do estado de segurança que pudesse colocar em risco, até aquele momento, a circulação de pessoas.

2) Informações sobre a situação da Av. Niemeyer desde a reabertura da via em 06/03/2020 frente às chuvas de maior intensidade ocorridas desde então;

Informamos que a via é monitorada continuamente pela PCRJ e segue rígidos protocolos de fechamento e reabertura, considerando volumes das chuvas e vento. Após decisão do Exmo. sr. que ministro João Otávio de Noronha (STJ), em 06/03/2020, liberou a circulação pessoas, não se alteraram as condições de segurança desde sua reabertura.

3) Informações sobre a situação do protocolo em vigor para fechamento da via em dias chuvosos.

O protocolo de fechamento e reabertura desta via é o mais conservador do município. Possui dados de monitoramento da velocidade dos ventos e da intensidade das chuvas, considerando condições de dias secos e em condições de chuvas intensas.

No caso de aproximação dos índices de acionamento do protocolo, equipes são deslocadas imediatamente aos pontos de interdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 250-253, proferida na SLS n. 2.676.

Em razão do equívoco relatado na interposição do presente pedido de reconsideração, como explicado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 109-110), o que deu ensejo ao protocolo da SLS n. 2.870/RJ, determino a extinção da SLS n. 2.870/RJ e a juntada de todas as peças processuais e documentações anexas à SLS n. 2.676/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente